

#### **CONSELHO DE MINISTROS**

Decreto n.º /2024

De De

Havendo necessidade de promover a produção nacional e assegurar a redução da dependência da importação, promover ambiente de negócio justo entre produtos de produção nacional e de importação, controlar a origem e a qualidade das mercadorias importadas, tendo em vista uma maior fiabilidade, rigor e reforço no controlo da qualidade sob ponto de vista sanitário, fitossanitário e segurança de alimentos, ao abrigo do disposto no artigo 103 e na alínea f), do nº 1, do artigo 203, da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

#### CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

#### Artigo 1

# (Objecto)

O presente Decreto estabelece as normas a serem observadas com vista a registar e certificar os importadores e exportadores de produtos agrícolas alimentares básicos.

# Artigo 2

#### (Âmbito de Aplicação)

O presente Decreto é aplicado em todo território nacional e a todas as pessoas singulares ou colectivas, intervenientes nos processos de importação e exportação de produtos agrícolas alimentares básicos.

- Para efeitos do presente decreto, consideram-se produtos agrícolas alimentares básicos de importação os seguintes:
  - a) arroz;
  - b) frango;
  - c) óleo alimentar; e
  - d) milho.

- 2. Para efeitos do presente decreto, consideram-se produtos agrícolas de exportação os seguintes:
  - a) feijões;
  - b) soja;
  - c) gergelim;
  - d) amendoim;
  - e) girassol; e
  - f) milho.

# CAPÍTULO II

# Importação e Exportação de produtos agrícolas alimentares básicos

# Secção 1

(Condições gerais para a Importação)

#### Artigo 3

# (Requisitos Gerais para a Importação)

A importação dos produtos agrícolas alimentares básicos abrangidos pelo presente Decreto está condicionada a observância dos seguintes requisitos gerais:

- a) ser entidade legal constituída;
- b) reunir os requisitos gerais de qualificação jurídica;
- c) reunir os requisitos gerais relativos à importação;
- d) ter sido qualificado após a manifestação de interesse perante a entidade competente; e
- e) estar licenciado a importar os produtos agrícolas alimentares pelo Ministério que superintende a área de Comércio Externo.

# Artigo 4

#### (Processo de Registo)

- 1. O processo de registo de operadores para a Importação das mercadorias abrangidas pelo presente Decreto visa:
  - a) promover a produção nacional para redução da dependência da importação;
  - b) promover ambiente de negócio justo entre produtos de produção nacional e de importação;
  - c) controlar a origem e a qualidade das mercadorias importadas, designadamente, sob o ponto de vista sanitário, fitossanitário e de segurança dos alimentos pela entidade competente;

- d) garantir que as importações estejam em conformidade com as leis e regulamentos do País;
- e) servir de base para registo do controlo da saída de divisas do País resultante das operações de importação;
- f) facilitar o controlo aduaneiro e a tributação sobre as importações; e
- g) permitir o acompanhamento estatístico das importações.
- Sem prejuízo da observância das condições gerais de importação é emitido um Certificado Único de Importação.
- 3. Com o Certificado Único de Importação faz-se o registo de importador no sector que tutela a área da agricultura.

# (Certificado Único de Importação)

O Certificado Único de Importação de produtos agrícolas alimentares básicos é um instrumento administrativo destinado a simplificar e agilizar o processo de importação de produtos considerados básicos essenciais, permitindo ao seu titular a importação de produtos neles previstos, durante determinado período de tempo.

#### Secção II

(Condições gerais para a Exportação)

#### Artigo 6

# (Condições gerais para a Exportação)

A exportação dos produtos abrangidos pelo presente Decreto está condicionada a observância dos seguintes requisitos gerais:

- a) ser entidade legal constituída;
- b) reunir os requisitos gerais de qualificação jurídica;
- c) reunir os requisitos gerais relativos à exportação;
- d) ter sido qualificado após a manifestação de interesse perante a entidade competente; e
- e) estar licenciado para exportar produtos agrícolas.

#### Artigo 7

#### (Processo de registo)

- 1. O processo de registo de operadores para a exportação dos produtos abrangidos pelo presente Decreto visa:
  - a) garantir o abastecimento da indústria nacional;

- b) controlar a origem e a qualidade das mercadorias exportadas, designadamente, sob o ponto de vista sanitário, fitossanitário e de segurança de alimentos;
- c) garantir o abastecimento interno para assegurar que haja uma quantidade adequada de produtos essenciais disponíveis no mercado interno antes de ser exportado;
- d) promover o valor agregado, regulando a exportação de matéria-prima para incentivar a exportação de produtos acabados ou semi-acabados com maior valor agregado;
- e) servir de base para registo, do controlo da entrada de divisas do País resultante das operações de exportação;
- f) controlar o preço e estabilidade do mercado para proteger os consumidores contra flutuações e especulações; e
- g) permitir o acompanhamento estatístico das exportações.
- Sem prejuízo da observância das condições gerais de exportação é emitido um Certificado Único de Exportação.
- 3. Com o Certificado Único de Exportação faz-se o registo de exportador no sector que tutela a área da agricultura.

# (Certificado Único de Exportação)

O Certificado Único de Exportação de produtos agrícolas é uma ferramenta administrativa que visa simplificar e unificar o processo de exportação de produtos relacionados à agricultura, permitindo aos exportadores estarem autorizados a exportar diferentes tipos de produtos agrícolas, durante determinado período de tempo.

#### CAPÍTULO III

# Procedimento para importação de produtos básicos

#### Secção I

Manifestação de Interesse para a obtenção do Certificado Único de Importação

## Artigo 9

#### (Chamada de Interessados)

1. Para preencher o défice em produtos agrícolas alimentares básicos, a entidade competente designada pelo Ministro que superintende a área do comércio em coordenação com a entidade competente designada pelo Ministro que superintende a área da agricultura, procede à chamada de interessados para manifestação de interesses para a importação dos referidos produtos.

- 2. A chamada de interessados mencionada no número anterior é feita mediante a publicação de um anúncio nos meios de comunicação de maior abrangência no país.
- 3. O anúncio referido no número 2 do presente artigo deve conter os seguintes elementos:
  - a) identificação dos produtos agrícolas alimentares básicos a importar;
  - b) indicação das especificações relacionadas com a qualidade dos produtos a importar;
  - c) indicação das quantidades necessárias;
  - d) indicação do prazo e procedimentos para a submissão da manifestação de interesse perante a entidade competente; e
  - e) outros elementos considerados necessários.
- 4. A autorização para a importação dos produtos agrícolas alimentares básicos abrangidos pelo presente Decreto é concedida mediante a emissão do Certificado Único de Importação.
- 5. Exceptuam-se do cumprimento do previsto no presente artigo as indústrias e os produtores que operam em média e grandes explorações.
- 6. A empresa ou produtor que tenha obtido a autorização para importação de produtos agrícolas alimentares básicos, pode celebrar acordos, contratos com outras empresas ou produtores com vista a cumprir com os procedimentos estabelecidos.

# (Manifestação de Interesse)

- 1. Para a obtenção do Certificado Único de Importação de produtos agrícolas alimentares básicos abrangidos pelo presente Decreto, os interessados devem manifestar o seu interesse por escrito, mediante a apresentação dos seguintes elementos:
  - a) documentos que comprovam a qualificação jurídica; e
  - b) documentos que confirmam o preenchimento dos requisitos gerais relativos a importação.
- A manifestação de interesse e os documentos que acompanham devem ser apresentados no prazo e local designados no anúncio referido, devendo observar todos os requisitos nele indicados.

# Secção II

# Certificado Único de Importação

## Artigo 11

(Emissão de Certificado Único de Importação)

Após a avaliação das manifestações de interesse apresentadas e homologação pelo Conselho de Ministros da lista dos interessados qualificados, a entidade competente emite a favor destes o Certificado Único de Importação.

# Artigo 12

# (Direitos do Titular do Certificado Único de Importação)

- 1. O Certificado Único de Importação tem validade de 5 (cinco) anos renováveis mediante a reavaliação dos requisitos de qualificação económica do momento.
- 2. O Certificado Único de Importação confere ao respectivo titular os seguintes direitos:
  - a) prioridade no acesso à importação de produtos alimentares básicos em situações de escassez ou emergência, garantindo o abastecimento adequado do mercado interno e a segurança alimentar e nutricional da população;
  - b) o direito de importar os produtos necessários para atender às demandas de alimentos básicos da população, garantindo a disponibilidade de produtos constantes do presente
    Decreto no mercado e contribuindo para a segurança alimentar do país;
  - c) facilidade no processo de importação de produtos alimentares básicos em conformidade com os requisitos sanitários e fitossanitários de acordo com a legislação especifica;
  - d) gestão eficiente de *stock*, que permite ao titular programar importações de maneira eficiente para atender à demanda interna; e
  - e) conformidade regulatória, garantindo que todas as importações realizadas estejam em conformidade com as regulamentações e normas estabelecidas pelo país.

#### CAPÍTULO IV

# Procedimentos para a Exportação de Produtos agrícolas

#### Secção I

Manifestação de interesse para a obtenção do Certificado Único de Exportação

#### Artigo 13

#### (Chamada de Interessados)

 A entidade competente designada pelo Ministro que tutela a área do comércio em coordenação com a entidade designada pelo Ministro que tutela a área da agricultura, procede à chamada de interessados para a manifestação de interesses para a exportação de

- determinados produtos agrícolas excedentes, tendo em conta os compromissos internacionais assumidos pelo país.
- 2. A chamada de interessados mencionada no número anterior é feita mediante a publicação de um anúncio nos meios de comunicação de maior circulação no país.
- 3. O anúncio referido no número anterior deve conter os seguintes elementos:
  - a) identificação dos produtos agrícolas a exportar;
  - b) indicação das especificações relacionadas com a qualidade dos produtos a exportar;
  - c) indicação do preço e das quantidades a exportar;
  - d) indicação do prazo e procedimentos para a submissão da manifestação de interesse perante a entidade competente; e
  - e) outros elementos considerados necessários.
- 4. A autorização para a exportação dos produtos agrícolas alimentares abrangidos pelo presente Decreto é concedida mediante a emissão do Certificado Único de Exportação.
- 5. Exceptuam-se do cumprimento do previsto no presente artigo as indústrias e os produtores que operam em média e grandes explorações.
- 6. A empresa ou produtor que tenha obtido a autorização para exportação dos produtos agrícolas alimentares, pode celebrar acordos, contratos com outras empresas ou produtores com vista a cumprir com os procedimentos estabelecidos.

## (Manifestação de Interesse)

- Para a obtenção do Certificado Único de Exportação de produtos agrícolas abrangidos pelo presente Decreto os interessados devem manifestar o seu interesse por escrito, mediante a apresentação dos seguintes elementos:
  - a) documentos que comprovam a qualificação jurídica; e
  - b) documentos que confirmam o preenchimento dos requisitos gerais relativos a exportação.
- A manifestação de interesse e os documentos que acompanham deverão ser apresentados no prazo e no local designado no anúncio referido, devendo observar todos os requisitos nele indicado.

# Secção II Certificado Único de Exportação

#### Artigo 15

(Emissão do Certificado Único de Exportação)

Após a avaliação das manifestações de interesse apresentadas e homologação pelo Conselho de Ministros da lista dos interessados qualificados, a entidade competente emite a favor destes o Certificado Único de Exportação.

### Artigo 16

# (Direitos do Titular do Certificado Único de Exportação)

- 1. O Certificado Único de Exportação tem a validade de 5 (cinco) anos renováveis mediante a reavaliação dos requisitos de qualificação económica do momento.
- 2. O Certificado Único de Exportação, confere ao respectivo titular os seguintes direitos:
  - a) o direito de exportar os produtos agrícolas abrangidos pelo presente Decreto;
  - b) prioridade nos procedimentos de exportação dos produtos agrícolas abrangidos pelo presente Decreto;
  - c) facilidade no processo e tramitação simplificada perante as entidades que intervêm no processo de exportação, observando as exigências do país importador de produtos agrícolas abrangidos pelo presente Decreto;
  - d) conformidade regulatória que garante que todas as exportações realizadas estejam em conformidade com as leis, regulamentos e normas nacionais e internacionalmente aplicáveis; e
  - e) monitoramento e controlo, permitindo ao exportador gerenciar de forma eficaz o processo de exportação dos produtos que facilita o monitoramento estatístico e económico das operações de comércio exterior.

#### CAPITULO V

#### **Taxas**

## Artigo 17

#### (Taxas de Importação e Exportação)

A importação e exportação dos produtos compreendidos pelo presente Decreto está sujeita ao pagamento de taxas, nos termos gerais, ouvido o Ministro que superintende a área da agricultura e do Comércio.

#### CAPITULO VI

#### Disposições Finais

## Artigo 18

## (Entidade competente)

- 1. A operacionalização dos actos previstos no presente Decreto cabe aos Ministros que superintendem as áreas de comércio e da agricultura.
- 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de comércio e da agricultura aprovar as normas complementares necessárias para a implementação do presente decreto.

# (Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie as normas estabelecidas no presente decreto.

# Artigo 20

# (Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos...... de......de 2024. Publique-se.

O Primeiro Ministro - Afonso Adriano Maleiane.

Documento para Consulta